



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo
Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.
CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

Ao Departamento de Licitações

Segue Parecer

Processo Adm. nº 10.928/18

Ref. Processo nº 134/18

Pregão Presencial – Registro de Preços nº 043/18

Relatório

Trata-se de impugnação, apresentada pela Empresa **ANDRESSA PANINI ALBISSU - EPP**, visando a retirada de exigências constantes no Edital, em seu item 6.2.5.4.

Alega a empresa que as certificações exigidas no referido item limitam a competitividade do certame, razão pela qual deve ser alterado, possibilitando, desta forma, maior competitividade.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Preliminarmente, cabe adentrar na questão da tempestividade da impugnação apresentada. O Edital de convocação dispõe conforme segue:

“Item 8 – Da Impugnação ao Edital e do Recurso:

8.1. – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

A presente impugnação foi apresentada na data de 28 de setembro de 2018. A data prevista para recebimento das propostas é em 02 de outubro de 2018. Conforme o entendimento do TCU para contagem de prazo para apresentação de impugnações, a

Bo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

presente é **Tempestiva**, razão pela qual, passamos agora às razões de Direito das alegações.

O argumento da impugnante se baseia no disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Não há dúvidas que, sempre que possível, o Edital deve ser o mais amplo, a fim de garantir a máxima competitividade.

Por tal razão, a mesma Lei de Licitações, em seu art. 14 ensina:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Adequada caracterização significa qualificação necessária para os objetivos almejados, não podendo ser utilizado como justificativa para cercear a competitividade do certame.

A exigência de certificação por OCP (Organismo Certificador de Produto) específico, explicitada no item 6.2.5.4. 1) Lote I do Edital é abusiva, vez que existem diversos OCPs em todo o país plenamente capacitados para emissão de certificados. Ressalta-se que a exigência de certificação, por si só, não é proibida, todavia, deve ser feita de forma parcimoniosa, a fim de se equilibrar qualidade com possibilidade de competição.

Quanto ao segundo questionamento da impugnante, também se manifesta essa Assessoria pelo acolhimento, visto que a exigência prevista no item 6.2.5.4. 2) Lote II do Edital, que exige certificação específica para item específico do Lote pode caracterizar exigência demasiada, limitando assim a possibilidade de competição dentro do certame.

Conclusão



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

Desta forma, diante da análise da legislação pertinente, posiciona-se esta Assessoria pelo **acolhimento da presente impugnação.**

Sugerindo que o Edital seja alterado, a fim de retirar as exigências ora impugnadas. Após, republicá-lo, publicizando as alterações e estabelecendo nova data para realização da Sessão Pública de Pregão.

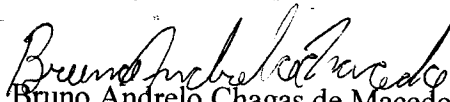
Tendo em vista que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”, esta Assessoria observa que os objetos analisados estão em consonância com a legislação pertinente.

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, este é o posicionamento desta Assessoria.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal de 1988, incumbe a esta Assessoria prestar informações sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Sem mais para o momento.

Mongaguá, 02 de outubro de 2018.


Bruno Andrelo Chagas de Macedo
OAB/SP 319.973